



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000270/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente BRASKEM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 44 § 1º, INCISO IV DA LEI Nº 9.430, DE 1996. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

MULTAS PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório (Súmula CARF nº 113).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Eventuais equívocos nas informações prestadas em declarações de rendimentos podem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, exonerando-se a parcela do crédito tributário indevido a partir das comprovações efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar da exigência de IRPJ a parcela de R\$467.821,25 e cancelar a exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente processo já foi alvo de duas Resoluções. Transcrevo o relatório da última delas (Resolução 1301-000.501), complementando-o ao final:

Reproduzo o relatório da Resolução 1201-00.006:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ (fls. 187 a 195) que julgou parcialmente procedente os lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.015.664,19, acrescidos da multa de ofício proporcional de 75% e juros moratórios, além de multa isolada no valor de R\$1.036.210,68, decorrente de apuração incorreta do imposto declarado na DIPJ 2003/2002 pela empresa Polialden Petroquímica S/A.

O referido AIIM foi lavrado contra a Braskem S/A. em vista de ela ter incorporado a Polialden Petroquímica S/A antes da lavratura.

As estimativas declaradas como quitadas em DIPJ não são as mesmas que constam como quitadas no sistema informático da RFB nem são aquelas apresentadas em DCTF, o que gerou em apuração de ofício da diferença.

Como a Polialden foi incorporada pela Braskem, esta última foi intimada a apresentar o LALUR e balancetes mensais daquela, a fim de se verificar os fatos, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

1- FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

O contribuinte apurou na Ficha 12A, itens 1 e 2, da DIPJ 2003/2002, IRPJ de R\$16.813.232,93, e que foram deduzidos a seguir, o PAT (R\$54.486,39), a Redução do Imposto (R\$1.323.845,53), e o Imposto Pago no Exterior (R\$56.757,17), bem como foi considerado como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, o montante de R\$15.378.143,84, resultando em zero de imposto de renda a pagar. Desse valor de imposto pago por estimativa considerou-se apenas R\$12.991.108,61, dos quais R\$6.424.865,53 foram pagos via DARF e R\$6.566.243,08 de IRRF.

Dessa forma, o Imposto de Renda a pagar referente ao ano-calendário de 2002, passou a ser de R\$2.387.035,22, que foi constituído através do presente lançamento de ofício.

2- MULTAS ISOLADAS / FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CALCULO ISOLADA

O contribuinte deixou de recolher integralmente as estimativas dos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro de 2002.

Com relação a dezembro de 2002, a compensação realizada pela empresa não foi homologada, conforme Despacho Decisório DRF/CCI nº. 50/2007.

O incorporador tomou ciência dos lançamentos em 29/11/2007 e apresentou a impugnação de fls. 104/163 em 31/12/2007, juntou com os

documentos de fls. 164/184, alegando, em resumo, que a presente exigência não deve subsistir pelos seguintes motivos:

Não existe saldo a pagar de imposto de renda do ano-calendário de 2002, pois a sua integralidade foi antecipada no decorrer do referido ano-calendário.

O lançamento ocorreu em razão de erro no preenchimento da DIPJ 2003.

Que com relação à multa isolada das competências de fevereiro e junho, ocorreu a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos valores.

Pugnou pela impossibilidade de cumular da multa de ofício e a multa isolada do art. 44 da Lei nº 9.430/96 para um mesmo exercício.

Por último, alegou a impossibilidade de a sucessora ser responsabilizada pelas multas, tanto de ofício quanto a isolada, imputadas à sucedida.

Transcrevo agora o inteiro teor da Resolução em questão:

Tendo em vista o indício de prova da existência do saldo de IRRF juntada aos autos, proponho baixar em diligência a fim de que a autoridade originária proceda ao cotejamento da DIRF que tem a Polyaden como beneficiária, com os lançamentos referentes ao IRRF que esta realizou no Livro Diário e Razão, juntados às Íls.177, 264, 265 e 266, confirmando ou afastando a efetiva existência dos créditos de IRRF lançados nos mencionados livros, cujos valores vão abaixo indicados:

Histórico	Valor do IRRF	Fls.
IRRF S/ CONTRATO DE MUTUO	207.936,94	177
IR S/ Vendas Debêntures DEZ/02	1.070.395,85	264, 265 e 266
IR S/ Vendas Debêntures DEZ/02	173.427,81	264, 265 e 266
IR S/ Prêmios Debêntures DEZ/02	122.080,08	264, 265 e 266
IR S/ Prêmios Debêntures DEZ/02	98.792,08	264, 265 e 266

Após, solicita-se à autoridade originária que verifique a repercussão do saldo de IRRF obtido do cotejamento realizado na apuração das antecipações, no período em questão no auto de infração.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retomar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Por meio do relatório de fls. 398-401, a autoridade fiscal incumbida da diligência asseverou que, apesar de os valores de IRRF não terem sido comprovados, isso não afetaria o lançamento, pois no auto de infração teria sido utilizado todo o montante de IRRF declarado em DIPJ pela Polialden. Veja-se excerto das conclusões do relatório em tela:

[...]

8 - Em 19/03/2010, a empresa esclareceu que dos valores de IRRF ora analisados, quais sejam: R\$ 207.936,94 (out/02), R\$ 1.070.395,85 (defl02), R\$ 173.427,81 (dez/02), R\$ 122.080,08 (dez/02) e R\$ 98.792,08 (dez/02), só conseguiu identificar a origem do IRRF sobre a venda de debêntures no valor de R\$ 122.080,08. No entanto, conforme declaração firmada pela própria empresa, esse valor já tinha sido computado na determinação do imposto de renda mensal por estimativa do mês de dezembro/2002, ressaltando que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração considerou todos os valores de IRRF declarados pela Polialden. Por fim, declarou que continuará envidando esforços para esclarecer o ocorrido com as demais retenções;

9 - Seguem alguns comentários:

9.1 - Na lavratura do Auto de Infração foram considerados todos os valores de IRRF declarados em DIPJ pela Polialden, no montante de R\$ 6.566.243,08, discriminados na linha 7, da ficha 1 1, às fls. 365/368. Esse montante é composto por retenções, conforme ficha 43, à fl. 364, com código de receita 3249, no valor de R\$ 107.791,43, com código de receita 1708, no valor de R\$ 2.966,88 e com código de receita 3426, no valor de R\$ 6.455.484,77;

9.2 - Vamos nos ater ao código de receita 3426 pois este corresponde às retenções relativas as aplicações financeiras de renda fixa, que engloba os assuntos aqui tratados, quais sejam: Contrato de Mútuo e Venda de Debêntures;

9.3 - Antes de adentrar na análise propriamente dita cumpre ressaltar que, após as retificadoras apresentadas, o saldo atual da DIRF com código de receita 3426 passou a ser de R\$ 5.540.010,56, resumo anexo às fls. 370/375;

9.4 - Em respeito ao princípio da verdade material dos fatos, apesar de todo o montante do IRRF com código de receita 3426 já ter sido considerado no Auto de Infração, a empresa foi intimada a apresentar a comprovação, seja por meio de escrituração ou por meio do efetivo recolhimento, das retenções do IRRF aqui alegados;

9.5 - Foi apresentado esclarecimento apenas do IRRF sobre a venda de debêntures no valor de R\$ 122.080,08, e confirmado que esteja havia sido computado anteriormente. Quanto aos demais IRRF, a empresa não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a origem do crédito, de acordo com informações prestadas às fls. 359/362.

10 - Como visto, não restou comprovada a efetiva existência dos créditos de IRRF lançados pela empresa. Em função de não haver repercussão no saldo do IRRF, devem ser mantidos os cálculos anteriores realizados no Auto de Infração.

À fl. 402 consta despacho da unidade de origem informando sobre a finalização da diligência, inclusive sobre a suposta abertura de prazo ao contribuinte para que se manifestasse sobre o teor do resultado da diligência.

Em seguida, os autos retornaram ao CARF e foram submetidos a novo sorteio em razão de o antigo relator não mais compor os quadros do CARF.

Por meio da Resolução 1301-000.501, esse colegiado assim decidiu:

O lançamento diz respeito a supostas insuficiências de estimativas declaradas e pagas, redundando em IRPJ calculado e recolhido a menor, nos termos constantes nas DIPJ e DCTF transmitidas.

Em julgamento realizado, inclusive, por colegiado distinto, decidiu-se por converter-se o julgamento em diligência (Resolução 1201-00.006) a fim de se verificar a correção dos valores de IRRF apurados pelo contribuinte. Contudo, conforme evidenciado pela autoridade fiscal, e com a aquiescência da própria recorrente,

constatou-se que todo o valor de IRRF informado pelo contribuinte foi alvo de dedução no momento do lançamento.

Contudo, entendo que os autos ainda não se encontram em condições de julgamento, devendo ser submetido a novo procedimento de diligência antes da análise de seu mérito.

Conforme bem delimitado pela turma julgadora de primeira instância:

O lançamento decorreu da apuração de diferenças entre as estimativas informadas por empresa incorporada pela atuada, a Polialden Petroquímica S/A, na DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no total de R\$15.378.143,84, e os valores comprovadamente recolhidos, que totalizam R\$12.991.108,61, sendo R\$6.424.865,53 pagos por DARF e R\$6.566.243,08 a título de imposto retido na fonte. Fazendo-se os devidos ajustes, o imposto a pagar no exercício passou a ser de R\$2.387.035,22, objeto de lançamento de ofício através do auto de infração em apreço. Foi lançada, ainda, a multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado no ajuste anual, além da multa isolada de 50% sobre as estimativas dos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro de 2002.

A impugnante aponta, em síntese:

- a inexistência de saldo a pagar de imposto de renda relativo ao período-base de 2002, haja vista que a integralidade do valor apurado foi devidamente antecipada no decorrer do ano-calendário, seja através de recolhimento, seja por compensação com tributo de mesma espécie, decorrendo grande parte do valor lançado de erro cometido pela impugnante quando do preenchimento de sua DIPJ/2003;*
- no que diz respeito à multa isolada, a decadência do direito de o Fisco Federal promover o lançamento dos valores relativos às competências de fevereiro e junho de 2002;*
- que a multa isolada somente poderia ser exigida se o lançamento tivesse ocorrido dentro do próprio período-base, jamais após o seu encerramento;*
- que a penalidade isolada somente pode ser aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias, haja vista a incompatibilidade entre a previsão constante do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, e a tutela veiculada pelo Código Tributário Nacional – CTN;*
- a impossibilidade cumulativa da multa de ofício e da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo adotado pela fiscalização como sustentáculo legal da exigência;*
- no que diz respeito às multas isolada e de ofício aplicadas, que deve ser observada a impossibilidade de exigir, da impugnante, o recolhimento de penalidades pecuniárias impostas em decorrência de supostas infrações à legislação tributária praticadas pela pessoa jurídica incorporada.*

Quanto aos débitos relativos às estimativas devidas nas competências fevereiro e junho de 2002, a impugnante alega que foram compensados com créditos de IRPJ a restituir apurados no ano-calendário de

2000, no valor de R\$469.248,36, e de IRPJ a restituir da empresa Tecnopol, apurado no ano-calendário de 1995, no valor de R\$9.604,35, conforme lançamentos no Razão Contábil (fls. 175/176). Alega, ainda, que a legislação vigente à época, art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 1991, com a regulamentação conferida pela Instrução Normativa nº 21, de 1997, permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, independentemente da apresentação de pedido prévio à autoridade administrativa.

- estimativas dos meses de fevereiro (R\$ 256.178,65) e junho de 2002 (R\$ 222.674,05):

A turma julgadora a quo entendeu que a apresentação de fichas do razão sem demonstração da contrapartida não seria suficiente para confirmar a liquidez dos créditos requeridos. Além disso, concluiu que a compensação sem requerimento prévio não se aplicava a créditos de terceiros, no caso, crédito apurado pela empresa “TECNOPOLO”, e, além disso, não teria sido observado o prazo prescricional, pois o suposto crédito apurado em 1995 teria sido utilizado para quitar débitos de 2002. Salientou-se ainda que havia discrepâncias entre os valores de estimativas confessados em DCTF e informados em DIPJ. Por essas razões, não se reconheceu a parcela de crédito pleiteado referente às estimativas dos meses de fevereiro e junho de 2002.

A esse respeito, discordo parcialmente do entendimento da decisão recorrida.

No que diz respeito ao suposto erro no preenchimento de declarações, a própria Receita Federal tem se manifestado no sentido de que é possível rever de ofício lançamento ou despacho decisório na hipótese de ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. A esse respeito, transcrevo excerto da ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

– DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de

saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

[...]

Ora, se é possível que a própria RFB revise de ofício atos que se basearam em declarações com erros de fato no preenchimento, não há porque se negar a adoção do mesmo critério em sede de julgamento do litígio administrativo-fiscal.

Ademais, como bem argumentou o recorrente, fora utilizado para quitação dessas estimativas, no valor de R\$ 469.248,36, saldo negativo apurado por Polialden Petroquímica S/A (incorporada por Braskem S/A) no ano-calendário de 2000 (conta contábil 1.1.5.2.01.012). O valor original apurado do suposto saldo negativo (R\$ 376.910,45) encontra-se discriminado na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real da DIPJ 2001 (fl. 279), abaixo reproduzido:

DF CARF MF

DOC.02

Fl. 279

CNPJ 13.545.769/0001-37

DIPJ 2001 Pag. 13

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação

Valor

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%

5.923.321,21

02. À Alíquota de 6%

0,00

03. Adicional

3.924.880,80

DEDUÇÕES

04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico

0,00

05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador

0,00

06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário

236.932,85

07. (-) Atividade Audiovisual

0,00

08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

0,00

09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte

0,00

10. (-) Isenção e Redução do Imposto

8.402.064,19

11. (-) Redução por Reinvestimento

0,00

12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital

0,00

13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

1.586.115,42

14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

0,00

15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

0,00

16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

0,00

17. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada

0,00

18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

-376.910,45

19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

0,00

20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO

0,00

21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

0,00

Pois bem, em sua impugnação a recorrente apresentou cópia de ficha do Livro Razão no qual demonstra a realização de autocompensação, permitida à época dos fatos (conta contábil 1.1.5.2.01.012).

Para que a decisão pudesse afastar tal compensação deveria apontar o porquê de suas conclusões: não seria caso de isenção, conforme indicado na linha 10 dessa ficha? Ou o imposto de renda na fonte informado na linha 13 não restaria confirmado?

Ora, todas essas informações sempre estiveram à disposição da RFB.

Por essas razões, entendo que o feito deva ser convertido em diligência a fim de que a unidade de origem analise o saldo negativo apurado por Polialden Petroquímica S/A no ano-calendário de 2000, conforme apontado na DIPJ 2001, verificando a correção do valor original apurado. Deve ainda a autoridade fiscal apontar esse valor de saldo negativo valorado até a data do encontro de contas (data da autocompensação), e, por fim, se o crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente (em outras palavras, se não fora disponibilizado anteriormente ao contribuinte via restituição ou utilizado para compensação de outros débitos do interessado).

No que diz respeito à TECNOPOL, por se tratar de pedido de saldo negativo formado no ano-calendário de 1995 e objeto de compensação pleiteada somente no ano de 2002, há de observar o disposto na Súmula CARF nº 91¹ que, para fins de contagem do prazo prescricional, fixa o prazo de dez anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, para os pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005. Contudo, o recorrente não trouxe provas de qual a relação entre TECNOPOL e Polialden Petroquímica S/A, prevalecendo, portanto, a tese levantada pela decisão de primeira instância no sentido de que a compensação sem requerimento prévio não se aplicava a créditos de terceiros.

Por essas razões, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para apreciação dos argumentos entabulados pelo recorrente a respeito das estimativas dos meses de fevereiro e junho de 2002, em especial no que diz respeito aos erros de preenchimento de declarações e a existência de saldo negativo apurado por Polialden Petroquímica S/A (incorporada por Braskem S/A) no ano-calendário de 2000.

CONCLUSÃO

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando-os os autos à unidade de controle a fim de que, em relação às estimativas dos meses de fevereiro e junho de 2002:

a) seja analisado o suposto erro no preenchimento de declarações, intimando-se o contribuinte a apresentar os elementos de prova que demonstrem tal equívoco;

b) seja analisado o saldo negativo apurado por Polialden Petroquímica S/A no ano-calendário de 2000, conforme apontado na DIPJ 2001, verificando-se a correção do valor original apurado, apontando-se esse suposto saldo negativo valorado até a data do encontro de contas (data da autocompensação), e, por fim, informando se o pretense crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente.

A autoridade fiscal responsável pela diligência poderá intimar o recorrente a apresentar informações e documentos que entender necessários para o melhor deslinde dos fatos controvertidos.

Ao final da realização da diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos solicitados, cientificando o contribuinte sobre tais conclusões, e informando-o que, se houver interesse, poderá se manifestar sobre o conteúdo do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Cumprido esse rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 844-847 e tabelas de fls. 848-854 a autoridade fiscal concluiu:

- para a competência de JUN/2002, da análise do suposto erro no preenchimento de declarações, infere-se não propriamente um equívoco, mas, distinções nas formas de apresentação dos valores informados como a pagar, constatado que seus registros contábeis, discrepando do valor a pagar de R\$506.588,99 na DIPJ, formalmente reconhecem IRPJ líquido a

¹ Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

pagar no valor de R\$283.914,94 e que esse saldo a pagar é resultado da compensação dos montantes registrados nas contas contábeis supraelencadas, incluindo o ativo 1.1.5.2.01.015;

- em relação à competência de FEV/2002, verifica-se que não foi calculado ou reconhecido IRPJ a pagar, inexistindo compensações envolvendo as contas dos ativos 1.1.5.2.01.10, 1.1.5.2.01.12 ou 1.1.5.2.01.15, mas, apenas, acréscimos dos saldos, por adição de valores ou atualizações de juros, não sendo constatado na contabilidade informação capaz de inferir o alegado erro no preenchimento de declarações, a infirmar o valor a pagar de R\$256.178,65 na DIPJ, ainda que tal conclusão afete apenas o recolhimento por estimativa e respectiva multa isolada, na competência de FEV/2002, mantidas as conclusões para o acumulado em JUN/2002;

- as alegações concentram-se no acumulado na competência de JUN/2002, afirmando que os valores autuados de **R\$256.178,65** (FEV/2002) e **R\$222.674,05** (JUN/2002), cuja soma perfaz **R\$478.852,70**, teriam sido compensados com créditos de IRPJ a restituir, da própria empresa, apurado no ano-calendário 2000, Conta Contábil 1.1.5.2.01.015 - lançamento a crédito no valor de **R\$469.248,36** e de IRPJ a restituir, da empresa "TECNOPOL", apurado no ano-calendário 1995, Conta Contábil 1.1.5.2.01.010 - lançamento a crédito no valor de **R\$9.604,35**, na verdade, convergindo com a constatação de que o valor devido em fevereiro só teria sido formalmente auto-compensado na contabilidade em junho do mesmo ano;

- com vistas à confirmação da liquidez e certeza dos créditos, a correção do valor original do saldo negativo apurado no ano de 2000, conforme apontado na DIPJ 2001, diante dos documentos apresentados, uma primeira verificação necessária diz respeito à confrontação dos valores declarados em DIPJ com os registros contábeis e fiscais, tendo sido confirmado que o lucro líquido do período de apuração declarado é compatível com o saldo das contas de resultado escrituradas e que o lucro líquido antes do IRPJ, escriturado no Lalur e declarado, corresponde ao lucro líquido do período somado a provisão para o imposto de renda, escriturados e declarados. A partir daí, confirmou-se os ajustes, adições e exclusões, declarados com os escriturados no Lalur, resultando no Lucro Real (R\$39.488.808,04) e IRPJ apurados, à alíquota de 15% + adicional de 10%, chegando-se ao valor de R\$9.848.202,01, do qual foram deduzidas parcelas a título de: (i) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário (R\$236.932,85); (ii) Isenção e Redução do Imposto (R\$8.402.064,19); e (iii) Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$1.586.115,42); chegando-se ao **IRPJ A RESTITUIR de R\$376.910,45**, em 31/12/2010, objeto das indagações do órgão julgador demandante da presente diligência;

- em consulta ao sistema que armazena as informações das DIRF apresentadas por terceiros e tendo como beneficiário o reivindicante do direito creditório, conforme **extrato anexo**, pode ser verificado montantes retidos a título de antecipação do IRPJ próximos ao valor de R\$1.586.115,42, declarado na DIPJ 2001, Ficha 12A/Linha 13, ora parcialmente confirmados;

- em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, o sujeito passivo apresentou detalhamento do valor de R\$1.586.115,42, podendo ser constatada que **a diferença entre esse valor declarado na DIPJ e as informações em DIRF reside na parcela de R\$174.226,87**, tendo sido apontado como retido pelo Banco Cidade (R\$1.667,64), **apresentado registro de mesmo valor no Livro razão** como prova; Banco do Brasil (R\$82.754,29); Banco Citibank (R\$57.139,86); e Banco Safra (R\$32.807,30), cujas **cópias de comprovantes de retenções apresentadas, enviadas ao beneficiário por correio/fax**, caso aceitos como provas, valoração a ser feita pelo órgão julgador, em razão dos **tipos de documentos apresentados e da inexistência das informações em DIRF**, permitem a confirmação do restante do valor deduzido;

- resta apontar que o alegado saldo negativo (**R\$376.910,45**), valorado até a data do encontro de contas/data da auto-compensação (*Selic acumulada de 01/2001 a 05/2002, mais 1% de 06/2002 = 24,12%*), totaliza o montante de **R\$467.821,25**, ligeiramente inferior ao valor de R\$469.248,36 registrado na contabilidade, diferença relacionada às taxas de atualização utilizadas, em especial, no mês da compensação, onde atualizou-se o ativo em percentual superior ao 1% legal, conclusão extraída da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 e dos registros contábeis;

- Por fim, informando que o pretense crédito: $[(376.910,45 - 174.226,87) = 202.683,58 + 24,12\%] = R\$251.570,86$ – considerando somente informações em DIRF; ou $(376.910,45 + 24,12\%) = R\$467.821,25$ – considerando demais informações, estava formalmente disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente, conforme seus registros contábeis, apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02.

Intimado a se manifestar sobre as conclusões da autoridade fiscal, o contribuinte concordou com os apontamentos por ela realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso voluntário já foi conhecido por ocasião da conversão do julgamento em diligência. De todo modo, considerando-se que o mesmo é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado, ratifico seu conhecimento.

2 MÉRITO

A presente exigência teria como origem a falta de recolhimento de estimativas que teriam sido utilizadas na extinção do IRPJ devido ao final do período de apuração.

Dos R\$ 2.387.035,22 de IRPJ lançados de ofício, a turma julgadora de primeira instância cancelou a parcela de R\$ 371.371,03 relativos à parcela da estimativa devida do mês de dezembro de 2002 recolhida espontaneamente pelo contribuinte após a não homologação de compensações anteriormente pleiteadas. Em decorrência da redução do valor da estimativa devida relativa ao mês de dezembro de 2002, houve exoneração de R\$ 185.685,52 (50%) também da multa isolada aplicada relativa ao mesmo período de apuração. Em razão do valor de alçada, não houve interposição de recurso de ofício.

É importante ressaltar que o valor de IRPJ lançado baseia na Ficha 12A da DIPJ/2003, desconsiderando-se o total informado de R\$ 15.378.143,84 de estimativas pagas, utilizando-se do total de R\$ 12.991.108,61 como na Linha 16 (R\$ 6.424.865,53 recolhidos por DARF e R\$ 6.566.243,08 compensados com o IRRF relativo ao próprio ano-calendário). Desse modo, apurou-se uma suposta diferença de IRPJ no montante de R\$ 2.387.035,22, correspondente aos valores das estimativas que supostamente deixaram de ser recolhidos nos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro, subtraindo-se a quantia correspondente ao Imposto de Renda pago no exterior, informado na linha 12 da Ficha 12A da DIPJ 2003 (R\$ 56.757,17).

Pois bem, em relação às estimativas dos meses de fevereiro e junho de 2002, respectivamente nos valores de R\$256.178,65 e R\$222.674,05, peço vênha para novamente transcrever as conclusões da Diligência Fiscal (fls. 844-847):

- em relação à competência de FEV/2002, verifica-se que não foi calculado ou reconhecido IRPJ a pagar, inexistindo compensações envolvendo as contas dos ativos 1.1.5.2.01.10, 1.1.5.2.01.12 ou 1.1.5.2.01.15, mas, apenas, acréscimos dos saldos, por adição de valores ou atualizações de juros, não constatado na contabilidade informação capaz de inferir o alegado erro no preenchimento de declarações, a infirmar o valor a pagar de R\$256.178,65 na DIPJ, ainda que tal conclusão afete apenas o recolhimento por estimativa e respectiva multa isolada, na competência de FEV/2002, mantidas as conclusões para o acumulado em JUN/2002;
- para a competência de JUN/2002, da análise do suposto erro no preenchimento de declarações, infere-se não propriamente um equívoco, mas, distinções nas formas de apresentação dos valores informados como a pagar, constatado que seus registros contábeis, discrepando do valor a pagar de R\$506.588,99 na DIPJ, formalmente

reconhecem IRPJ líquido a pagar no valor de R\$283.914,94 e que esse saldo a pagar é resultado da compensação dos montantes registrados nas contas contábeis supraelencadas, incluindo o ativo 1.1.5.2.01.015;

- as alegações concentram-se no acumulado na competência de JUN/2002, afirmando que os valores autuados de **R\$256.178,65** (FEV/2002) e **R\$222.674,05** (JUN/2002), cuja soma perfaz **R\$478.852,70**, teriam sido compensados com créditos de IRPJ a restituir, da própria empresa, apurado no ano-calendário 2000, Conta Contábil 1.1.5.2.01.012 (sic) - lançamento a crédito no valor de **R\$469.248,36** e de IRPJ a restituir, da empresa "TECNOPOL", apurado no ano-calendário 1995, Conta Contábil 1.1.5.2.01.008 (sic) - lançamento a crédito no valor de **R\$9.604,35**, na verdade, Contas Contábeis 1.1.5.2.01.015 e 1.1.5.2.01.010, respectivamente, convergindo com a constatação de que o valor devido em fevereiro só teria sido formalmente auto-compensado na contabilidade em junho do mesmo ano;

- seguindo à confirmação da liquidez e certeza dos créditos, a correção do valor original do saldo negativo apurado no ano de 2000, conforme apontado na DIPJ 2001, diante dos documentos apresentados, uma primeira verificação necessária diz respeito à confrontação dos valores declarados em DIPJ com os registros contábeis e fiscais, conforme **demonstrativo anexo**, tendo sido confirmados que o lucro líquido do período de apuração declarado é compatível com o saldo das contas de resultado escrituradas e que o lucro líquido antes do IRPJ, escriturado no Lalur e declarado, corresponde ao lucro líquido do período somado a provisão para o imposto de renda, escriturados e declarados. A partir daí, confirmou-se os ajustes, adições e exclusões, declarados com os escriturados no Lalur, resultando no Lucro Real (R\$39.488.808,04) e IRPJ apurados, à alíquota de 15% + adicional de 10%, chegando-se ao valor de R\$9.848.202,01, do qual foram deduzidas parcelas a título de: (i) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário (R\$236.932,85); (ii) Isenção e Redução do Imposto (R\$8.402.064,19); e (iii) Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$1.586.115,42); chegando-se ao **IRPJ A RESTITUIR de R\$376.910,45**, em 31/12/2010, objeto das indagações do órgão julgador demandante da presente diligência;

- em consulta ao sistema que armazena as informações das DIRF apresentadas por terceiros e tendo como beneficiário o reivindicante do direito creditório, conforme **extrato anexo**, pode ser verificado montantes retidos a título de antecipação do IRPJ próximos ao valor de R\$1.586.115,42, declarado na DIPJ 2001, Ficha 12A/Linha 13, ora parcialmente confirmados;

- em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, o sujeito passivo apresentou detalhamento do valor de R\$1.586.115,42, podendo ser constatada que a **diferença entre esse valor declarado na DIPJ e as informações em DIRF reside na parcela de R\$174.226,87**, tendo sido apontado como retido pelo Banco Cidade (R\$1.667,64), **apresentado registro de mesmo valor no Livro razão** como prova; Banco do Brasil (R\$82.754,29); Banco Citibank (R\$57.139,86); e Banco Safra (R\$32.807,30), cujas **cópias de comprovantes de retenções apresentadas, enviadas ao beneficiário por correio/fax**, caso aceitos como provas, valoração a ser feita pelo órgão julgador, em razão dos **tipos de documentos apresentados e da inexistência das informações em DIRF**, permitem a confirmação do restante do valor deduzido;

- resta apontar que o alegado saldo negativo (**R\$376.910,45**), valorado até a data do encontro de contas/data da auto-compensação (*Selic acumulada de 01/2001 a 05/2002, mais 1% de 06/2002 = 24,12%*), totaliza o montante de **R\$467.821,25**, ligeiramente inferior ao valor de R\$469.248,36 registrado na contabilidade, diferença relacionada às taxas de atualização utilizadas, em especial, no mês da compensação, onde atualizou-se o

ativo em percentual superior ao 1% legal, conclusão extraída da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 e dos registros contábeis;

- Por fim, informando que o pretensão crédito: $[(376.910,45 - 174.226,87) = 202.683,58 + 24,12\%] = R\$251.570,86$ – considerando somente informações em DIRF; ou $(376.910,45 + 24,12\%) = R\$467.821,25$ – considerando demais informações, estava formalmente disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente, conforme seus registros contábeis, apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02.

- estimativas dos meses de fevereiro e junho de 2002

Pois bem, no que diz respeito à estimativa de FEV/2002, o contribuinte alega ter se equivocado no preenchimento da DIPJ. Na diligência, a autoridade fiscal concluiu não haver registro na escrituração do contribuinte de IRPJ relativo a essa competência, concluindo não ser possível confirmar o valor a pagar de R\$256.178,65 informado em DIPJ. Em realidade, a escrituração do contribuinte demonstraria que esse valor de estimativa a recolher informado na DIPJ como sendo referente a FEV/2002, na escrituração do contribuinte referia-se ao mês de JUN/2002, em realidade, *com valor total igual à soma das estimativas de fevereiro e junho de 2002 informadas em DIPJ*. Ora, assim sendo, ao contrário do que concluiu a autoridade fiscal, deve prevalecer o valor escriturado pelo contribuinte e não aquele meramente informado em DIPJ, desde que confirmada a higidez da compensação realizada.

Desse modo, quanto aos efeitos no valor do IRPJ devido ao final do período, considerando-se que a escrituração do contribuinte indica que valor informado em DIPJ referente à estimativa de FEV/2002 na realidade deve ser somada ao valor informado nessa mesma declaração em relação ao mês de JUN/2002, faz-se necessária a análise se houve ou não a quitação desses valores.

Os valores objeto de autuação são de R\$256.178,65 (FEV/2002) e R\$222.674,05 (JUN/2002), perfazendo o total de R\$478.852,70, os quais, segundo a Recorrente, teriam sido compensados com créditos de IRPJ a restituir da própria Polialden referente ao ano-calendário de 2000 (R\$469.248,36) e mais R\$9.604,35 referente a suposto crédito da empresa TECNOPOL referente ao ano-calendário de 1995.

No que diz respeito à TECNOPOL, renovo as conclusões já tecidas na Resolução 1301-000.501: por se tratar de pedido de saldo negativo formado no ano-calendário de 1995 e objeto de compensação pleiteada somente no ano de 2002, há de observar o disposto na Súmula CARF nº 91² que, para fins de contagem do prazo prescricional, fixa o prazo de dez anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, para os pedidos de restituição pleiteados administrativamente antes de 9 de junho de 2005. Contudo, o recorrente não trouxe provas de qual a relação entre TECNOPOL e Polialden Petroquímica S/A, prevalecendo, portanto, a tese levantada pela decisão de primeira instância no sentido de que a compensação sem requerimento prévio não se aplicava a créditos de terceiros, o que implica a insuficiência de recolhimento de estimativa, em junho de 2002, no valor de R\$9.604,35.

Já em relação ao suposto saldo negativo do ano-calendário de 2000, em atendimento ao requerido na Resolução 1301-000.501, a unidade de origem informou que, levando-se em consideração somente os valores de IRFonte informados em DIRF, o saldo

² Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

negativo apurado e disponível, em valores originais, seria de R\$ 202.683,58 (e, atualizado com o índice de 24,12%, no total de R\$251.570,86). Contudo, como a própria autoridade fiscal responsável pela diligência informou que foram apresentados outros documentos pelo contribuinte a supostamente demonstrar que o restante de IRFonte pleiteado teria sido efetivamente retido, no total de R\$174.226,87, remeteu a esse colegiado a análise da força probatória desses documentos.

Analisando os documentos apresentados (relativo ao Banco Cidade (R\$1.667,64), e Banco do Brasil (R\$82.754,29), Banco Citibank (R\$57.139,86) e Banco Safra (R\$32.807,30), cópias de comprovantes de retenções apresentadas e registros no Livro Razão, e levando-se em consideração o disposto nas Súmulas CARF 80³ e 143⁴, há de se reconhecer o saldo negativo de 2000 no valor original de R\$376.910,45, e, atualizado com base na taxa Selic e 1% referente ao mês de utilização no percentual de 24,12%, **no total de R\$467.821,25** (conforme bem delineado pela diligência, o contribuinte apurara o valor atualizado de R\$469.248,36, equivocando-se na taxa utilizada no mês da compensação, utilizando não o percentual fixo de 1%, mas sim a taxa Selic efetiva do mês – item 18 do Relatório de Diligência Fiscal à fl. 847). De toda forma, o contribuinte concordou com os cálculos elaborados pela diligente autoridade fiscal (fls. 860-864).

Isso posto, em relação à soma das estimativas informadas em DIPJ relativas aos meses de fevereiro e junho de 2002, no total de R\$478.852,70, há de se considerar adimplido o total de R\$467.821,25 (saldo de IRPJ a ser exonerado do lançamento), restando em aberto o saldo de **R\$11.031,45** de estimativa não quitada em junho de 2002, e consequentemente, **de IRPJ devido no ajuste não recolhido e que deve ser mantido na presente exigência.**

- estimativas do mês de outubro de 2002 (R\$207.936,93) e do mês de dezembro de 2002 (R\$1.757.002,76)

Em relação à estimativa do mês de outubro de 2002, no valor de R\$207.936,93, apurada na Ficha 11, item 11, da DIPJ/2003 (fl. 33), a Recorrente argumentou que, conforme Razão Contábil do mês de outubro de 2002 (fl. 177), a estimativa foi compensada com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre contratos de mútuo (Conta Contábil 1.1.5.2.01.016), no valor de R\$207.936,94. Alegou também que tal quantia não foi lançada na linha 07 da Ficha 11 da DIPJ/2003 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), pelo que deixou de ser abatida da estimativa apurada naquela competência, e que tampouco foi considerada na linha 13 da Ficha 12A, de modo que também não foi considerada no ajuste anual.

É importante ressaltar que, em relação ao mês de dezembro, a turma julgadora de primeira instância já reconheceu o valor de R\$371.371,03 referente a recolhimento realizado com DARF, permanecendo a discussão somente em relação à parcela que o contribuinte alega ter sido extinta mediante utilização de IRRF (R\$ 1.385.896,42).

Partindo do mesmo raciocínio desenvolvido em relação às estimativas de fevereiro de junho, concluiu a turma julgadora que apenas a apresentação de fichas do Livro

³ Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

⁴ A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Razão Contábil da Conta 1.1.5.2.01.016 – IRRF S/CONTRATO DE MÚTUO, também sem indicação da contrapartida desse lançamento e sem qualquer comprovação da existência do crédito correspondente, não seria hábil a comprovar o crédito pleiteado. Salientou-se ainda que como a própria impugnante alegara que deixou de informar o valor do imposto retido na fonte em sua declaração, para caracterizar o apontado erro, seria obrigada a comprovar suas alegações com documentação hábil e idônea, o que não teria ocorrido.

No que atine à estimativa do mês de dezembro de 2002, quanto à parcela relativa ao IRRF sobre debêntures, que a contribuinte informou na DIPJ/2003 um montante de R\$2.926.592,00, mas que, segundo ela, seria de R\$4.312.488,42, mais uma vez, a Recorrente apresentou, como comprovação, apenas o Razão Contábil da Conta 1.1.5.2.01.018 – IRRF S/APLICAÇÃO DEBÊNTURES (fl. 178), também sem indicação da contrapartida do lançamento e sem qualquer comprovação da existência do valor correspondente.

Em razão do determinado na Resolução 1201-00.006 no sentido de se examinar os elementos de prova apresentados em recurso voluntário quanto ao IRFonte, restou evidenciado que a autoridade fiscal já deduziu, *no auto de infração*, a totalidade dos valores informados pelo contribuinte em sua DIPJ.

Além disso, assim discorreu a autoridade fiscal (fls. 398-401):

6 - *Por meio do Termo de Intimação nº 0001 o contribuinte foi reintimado, em 22/02/2010, a apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados no item 1 do Termo de Diligência (transcrito no item 4.1 do presente relatório). Ademais, da análise dos documentos até então apresentados não restou comprovado a efetiva retenção/recolhimento dos IRRF aqui tratados. Cabe também informar que as empresas envolvidas tanto no contrato de mútuo quanto na comercialização de debêntures fazem parte, atualmente, do grupo BRASKEM S/A. Por esses motivos, nesse mesmo termo, a empresa foi intimada a apresentar os seguintes elementos:*

NO CASO DO CONTRATO DE MÚTUO

2) *Por parte da POLIALDEN (mutuante): escrituração do registro inicial da operação, do reconhecimento das receitas e do IRRF a recuperar;*

3) *Por parte da COPENE (mutuaria): escrituração do reconhecimento das despesas e do IRRF a recolher, COMA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO IRRF;*

NO CASO DAS DEBÊNTURES

4) *Por parte da POLIALDEN: escrituração do registro inicial da compra de debêntures e do IRRF a recuperar;*

5) *Por parte da COPENE (emissora):*

5.1) *escrituração do reconhecimento das despesas e do IRRF a recolher;*

5.2) *informar qual a entidade responsável pelo registro das debêntures;*

5.3) *informar se houve intermediação de instituição financeira na emissão, captação e pagamento dos títulos, rendimentos, bônus ou quaisquer outros valores devidos. Caso positivo, informar se a instituição efetuou a devida retenção e recolhimento do IRRF;*

5.4) *caso não tenha havido a intermediação descrita no item anterior, informar de que meio houve a retenção e recolhimento do IRRF;*

5.5) *apresentar a documentação comprobatória dos esclarecimentos prestados nos itens 5.2 a 5.4, especialmente, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.*

7 - *Mais uma vez, conforme documento recebido em 04/03/2010, a empresa solicitou prorrogação de prazo para atendimento sob a alegação de que a mesma “vem enfrentando sérias dificuldades na localização da documentação requestada em vista dos critérios distintos de arquivamento e organização do manancial documental que eram adotados pela aludida empresa.”;*

8 - Em 19/03/2010, a empresa esclareceu que dos valores de IRRF ora analisados, quais sejam: R\$ 207.936,94 (out/02), R\$ 1.070.395,85 (defl02), R\$ 173.427,81 (dez/02), R\$ 122.080,08 (dez/02) e R\$ 98.792,08 (dez/02), só conseguiu identificar a origem do IRRF sobre a venda de debêntures no valor de R\$ 122.080,08. No entanto, conforme declaração firmada pela própria empresa, esse valor já tinha sido computado na determinação do imposto de renda mensal por estimativa do mês de dezembro/2002, ressaltando que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração considerou todos os valores de IRRF declarados pela Polialden. Por fim, declarou que continuará envidando esforços para esclarecer o ocorrido com as demais retenções;

9 - Seguem alguns comentários:

9.1 - Na lavratura do Auto de Infração foram considerados todos os valores de IRRF declarados em DIPJ pela Polialden, no montante de R\$ 6.566.243,08, discriminados na linha 7, da ficha 1 1, às fls. 365/368. Esse montante é composto por retenções, conforme ficha 43, à fl. 364, com código de receita 3249, no valor de R\$ 107.791,43, com código de receita 1708, no valor de R\$ 2.966,88 e com código de receita 3426, no valor de R\$ 6.455.484,77;

9.2 - Vamos nos ater ao código de receita 3426 pois este corresponde às retenções relativas às aplicações financeiras de renda fixa, que engloba os assuntos aqui tratados, quais sejam: Contrato de Mútuo e Venda de Debêntures;

9.3 - Antes de adentrar na análise propriamente dita cumpre ressaltar que, após as retificadoras apresentadas, o saldo atual da DIRF com código de receita 3426 passou a ser de R\$ 5.540.010,56, resumo anexo às fls. 370/375;

9.4 - Em respeito ao princípio da verdade material dos fatos, apesar de todo o montante do IRRF com código de receita 3426 já ter sido considerado no Auto de Infração, a empresa foi intimada a apresentar a comprovação, seja por meio de escrituração ou por meio do efetivo recolhimento, das retenções do IRRF aqui alegados;

9.5 - Foi apresentado esclarecimento apenas do IRRF sobre a venda de debêntures no valor de R\$ 122.080,08, e confirmado que esteja havia sido computado anteriormente. Quanto aos demais IRRF, a empresa não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a origem do crédito, de acordo com informações prestadas às fls. 359/362.

10 - Como visto, não restou comprovada a efetiva existência dos créditos de IRRF lançados pela empresa. Em função de não haver repercussão no saldo do IRRF, devem ser mantidos os cálculos anteriores realizados no Auto de Infração.

Conforme consta às fls. 402-403, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre essas conclusões e quedou-se inerte.

Portanto, a despeito da ausência de comprovação, como não se admite o prejuízo à Recorrente em razão do julgamento de seu próprio apelo (princípio da vedação ao *reformatio in pejus*), não há que se falar em qualquer ajuste aos valores já apontados desde o início do procedimento.

Desse modo, permanece improvable o recolhimento/a extinção da estimativa referente ao mês de outubro de 2002, no valor **de R\$207.936,93, e referente ao mês dezembro de 2002 (no total de R\$ 1.385.896,42), devendo ser mantidos os mesmos valores referentes ao IRPJ devido no ajuste anual.**

Assim sendo, em relação ao IRPJ lançado de ofício, deve-se dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar da exigência de IRPJ a parcela de R\$467.821,25.

2.1 MULTA ISOLADA: DECADÊNCIA, APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO E APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

A autuada deixou de recolher valores a título de estimativas de IRPJ, ensejando, além da exigência de IRPJ devido no ajuste anual, a exigência de multas isoladas.

Há de separar a exigência em dois períodos distintos em razão da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996: o primeiro até o advento da Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) e o segundo após a edição de tal ato.

Em relação à aplicação da multa isolada de forma concomitante com a multa de ofício, em que pese meu entendimento pessoal sobre a matéria, foi aprovada súmula impedindo tal cobrança quando baseada no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, conforme se observa do enunciado nº 105 da Súmula CARF:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Considerando-se que a Medida Provisória nº 351/2007 - que em seu art. 14 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996 - foi editada em 22 de janeiro de 2007 (e posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007), as multas isoladas cujos recolhimentos deveriam ter sido realizados antes de tal data devem ser exoneradas.

Assim sendo, e considerando que as estimativas em questão dizem respeito ao ano-calendário de 2002, voto por cancelar integralmente as multas isoladas.

2.2 DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO NA SUCESSORA

A discussão sobre a exigibilidade da multa de ofício aplicada sobre sucessora relativa à infração cometida pela sucedida, mas somente cominada pelo Fisco após a data da reestruturação societária, foi inteiramente pacificada pelo STJ.

Por muito tempo a questão suscitou profundas discussões, em especial se prevaleceria a literalidade do disposto no art. 132 do CTN, o qual dispõe que a responsabilidade da sucessora somente diz respeito aos tributos devidos pela sucedida, ou se a interpretação de tal dispositivo deveria levar em consideração o art. 129 do Estatuto Tributário, qual seja, a responsabilidade diria ao respeito ao crédito tributário devido pelo sucedido, o que implicaria, por consequência, a responsabilidade dos sucessores também por penalidades aplicadas aos sucedidos.

Pois bem, o STJ, no julgamento do REsp nº 923.012/MG sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973) dirimiu de forma definitiva a questão, de forma que, a teor do que dispõe o art. 62, § 1º, inciso II, alínea “b” do Anexo II do RICARF/2015, importa em adoção obrigatória da mesma tese pelos membros deste Colegiado. Por oportuno, transcreve-se a seguir excerto da ementa do julgado em questão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. [...]

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do

patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) [...]

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 923.012/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 09 de junho de 2010)

Conforme se observa, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que o sucessor responde pelas multas fiscais, não havendo que se falar em aplicação, ao direito tributário, de princípios específicos à seara penal.

Além disso, ao citar como um de seus fundamentos o art. 113, § 1º, do CTN, o I. Relator do acórdão paradigma deixa transparecer que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, sendo que o lançamento somente materializa tal obrigação (crédito tributário).

Ademais, entre os precedentes citados também há ao menos um que claramente possibilita a cobrança de penalidade desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, ainda que formalizado o lançamento posteriormente. Veja-se, por exemplo, o REsp nº 959.389, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA.
1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.
2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie,

que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

*3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou **"constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data"**, que é o caso dos autos.*

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

E, no fechamento do voto condutor do aresto precedente em questão, ficou ainda mais evidente o entendimento firmado, *verbis*:

Portanto, tratando-se de obrigação anterior à sucessão empresarial, a responsabilidade é transferida à sucessora, mesmo que a constituição do crédito seja posterior ao ato, nos termos do artigo 129 do CTN.

A bem da verdade, o próprio item 1 da ementa do REsp nº 923.012 (recurso repetitivo), já deixava evidente tal exegese:

*1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, **desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.** [grifei]*

A fim de que não se alimentem dúvidas a respeito do tema, convém examinar novo acórdão do STJ no exame dos embargos opostos no processo julgado sob a forma de recurso repetitivo (REsp nº 923.012):

[...]

4. Quanto à responsabilidade do sucessor pelas multas (moratórias ou punitivas), observe-se que o ordenamento jurídico tributário admite o chamamento de terceiros para arcar com o pagamento do crédito tributário, na forma dos arts. 128 e seguintes do CTN, sendo expresso o art. 132 do CTN ao dispor:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

5. Ora, a incorporação, nos termos da legislação pátria (art. 227 da Lei 6.404/76 e art. 1.116 do CC/32) é a absorção de uma ou várias sociedades por outra ou outras, com a extinção da sociedade incorporada, que transfere integralmente todos os seus direitos e obrigações para a incorporadora.

6. Entende-se que tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio do contribuinte incorporado que se transfere ao incorporador, de que modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica.

7. Por fim, o art. 129 do CTN estabelece que a transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos créditos tributários já definitivamente

constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

8. *O que importa, portanto, é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa. [grifei]*

Ora, tendo o STJ pacificado o entendimento de que é desinfluyente se o crédito tributário estava ou não formalizado por meio de lançamento, e reforçado que a sucessora responde pelo crédito tributário devido pelas sucedidas, inclusive as multas, e considerando-se que o julgamento na forma do art. 543-C do CPC/1973 vincula os membros deste colegiado (art. 62, § 1º, inciso II, alínea “b” do Anexo II do RICARF/2015), há de se adotar tal entendimento, mantendo-se a exigência de penalidade no caso concreto.

É importante ressaltar que, em razão desse entendimento vinculante do STJ, por meio da Portaria CARF nº 72, de 2017, revogou-se a Súmula CARF nº 47⁵ que possuía entendimento mais restritivo à responsabilidade dos sucessores pelas multas de ofício.

Em seguida, aprovou-se o enunciado número 113 da Súmula CARF, assim vazado:

Súmula CARF nº 113: A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim sendo, mantenho a multa de ofício aplicada, reduzindo-a tão somente proporcionalmente ao montante de IRPJ exonerado.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar da exigência de IRPJ a parcela de R\$467.821,25 e cancelar a exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

⁵ Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. (Súmula revogada pela Portaria CARF nº 72, de 17/10/2017).

Fl. 22 do Acórdão n.º 1301-004.190 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000270/2007-96